

LEI MUNICIPAL Nº 113/2017

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

05/08/2017

Armani Correia Feitoza
Secretário de Administração

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades;

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

§1º. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deveram ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 1.805.000,00 (um milhão oitocentos e cinco mil reais).

Art. 4º A meta de resultado primário prevista no art. 3º poderá ser reduzida em sua totalidade, em decorrência de receitas primárias estimadas na Lei Orçamentária de 2018, conforme o anexo de metas fiscais anuais do Governo Federal, segundo o Ministério da Fazenda com base em projeções de mercado.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2018, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015 e 2016, bem como a estimativa para 2017;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015 e 2016 e fixada para 2017;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de

2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2018 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e

operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2018, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2018, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja

perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- IV - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- V - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2017, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Superávit Financeiro

Art. 27. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 31. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2017 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2018.

Art. 32. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 33. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2017 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das despesas com pessoal

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 36. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 37. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 38. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 39. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência Social poderá ser estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 41. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento, caso seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2018.

Art. 42. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 43. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n.º 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 44. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo XII e VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados em conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Dos supramentos para o Legislativo

Art. 45. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de supramento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2018, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada em fevereiro de 2018, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 46. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2018.

Art. 47. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 48. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2018;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2018, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2017 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais

Art. 50. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 51. O orçamento para o exercício de 2018 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 52. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção X
Das OSs e das OSCIPs

Art. 53. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 54. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 55. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite

estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 56. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 57. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 58. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 59. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 60. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2018 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 61. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 62. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 63. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica, desde que seja instituído através de legislação o RPPS para o exercício de 2018.

Art. 64. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2018, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 65. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2017, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 66. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 68. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 69. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2017, para efeito de

compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 70. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 71. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 72. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 73. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2018, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 74. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2018, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 75. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 76. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 77. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2018, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 79. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 80. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 81. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o *caput* deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público
Educação Básica

Art. 82. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2018.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 81. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 83. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

Art. 84. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno

referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 85. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Do Controle Interno

Art. 86. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Dos Restos a pagar

Art. 87. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XIII

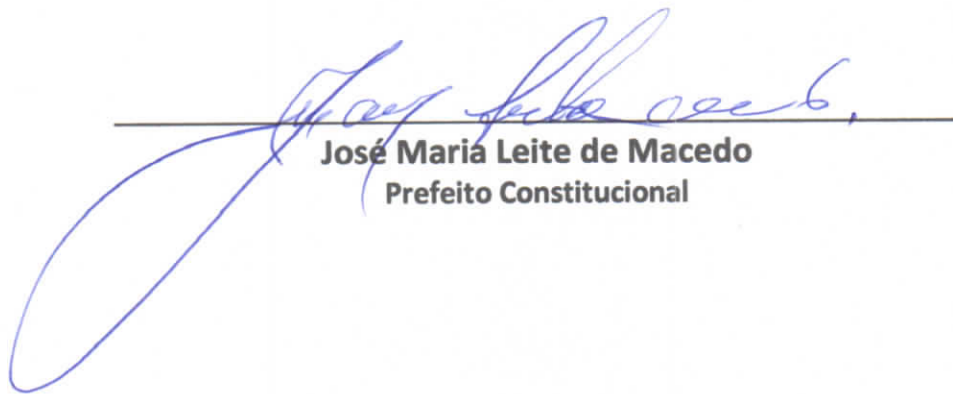
Seção Única Do SICONFI

Art. 88. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução T.C. Nº 0020 de 30 de setembro de 2015 e Portaria nº 841 de 21 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO XIV Seção Única Da vigência

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cupira, em 05 de setembro de 2017.



José Maria Leite de Macedo
Prefeito Constitucional

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO MUNICIPAL DE CUPIRA

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2018

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº01

PROGRAMAS E AÇÕES

META - 01

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META - 02

Programa: **REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constituições e regimentais.

META - 03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do Poder Público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META - 04

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META - 05

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META - 06

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº02

META - 07

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META - 08

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META - 09

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META - 10

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META - 11

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
Reequipamento do Espaço físico do Conselho Tutelar no intuito de dá melhores condições para recepcionar os menores atendidos pelo referido conselho.

META - 12

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META - 13

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº03

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META - 14

Programa: **CONTROLE INTERNO**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META - 15

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META - 16

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Manutenção e capacitação da Guarda Municipal.

META - 17

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

META - 18

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Prevenir as situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº04

META - 19

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Promover o direito social que assegura a sobrevivência de famílias em situação de pobreza, por meio do acesso a renda, e a promoção da autonomia dessas famílias.

META - 20

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, de pessoas e famílias que vivenciem situações de risco pessoal e social ao que tiverem seus direitos violados e/ou ameaçados por vivências de violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras.

META - 21

Programa: **ACESSUAS**

Promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo do trabalho em um conjunto de ações de articulações de políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, para acesso a oportunidades a políticas afetas ao trabalho e emprego.

META - 22

Programa: **BENEFÍCIO EVENTUAL**

Promover proteção de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, entre outros.

META - 23

Programa: **SUAS (ASSISTENCIA SOCIAL GERAL).**

Promover bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idoso – enfim, a todos que dela necessitarem.

META - 24

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº05

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META - 25

Programa: **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV.**

Executar serviços em grupo, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários de acordo com seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco sociais. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos no desenvolvimento de capacidade e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

META - 26

Programa: **PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS**

Promover o desenvolvimento integral das crianças até os três anos de idade.

META - 27

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e doméstica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META - 28

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META - 29

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META - 30

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº06

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META - 31

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META - 32

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META - 33

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META - 34

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

META - 35

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

META - 36

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

META - 37

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº07

META - 38

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META - 39

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META - 40

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META - 41

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados, bem como fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

META - 42

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº08

META - 43

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades escolares da rede municipal de ensino.

META - 44

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e elevar a qualidade da educação básica ofertada na rede municipal de ensino

META - 45

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Garantir condições de aprendizagem com recursos suficientes e adequados ao ensino.

META - 46

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE)**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META - 47

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e elevar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META - 48

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar de forma segura e pontual.

META - 49

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META - 50

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª ao 9ª ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

META - 51

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META - 52

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME.

META - 53

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº010

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META - 54

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais

META - 55

Programa: **PDE- PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PME, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº011

ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

META - 56

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META - 57

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META - 58

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META - 59

Programa: **COMVIDA.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº012

Melhoria nos índices escolares, ampliando a frequência e permanência dos alunos e consequente diminuição da evasão e abandono;
Fortalecer as atividades de assistência básica de saúde, planejamento familiar e grupo operativo de escuta;
Fortalecer os vínculos familiares e estabelecer uma rede comunitária de apoio;
Cultura, turismo e esportes (Edinho amanhã, 13/07);
Garantia do processo de geração de emprego e renda;
Atração das crianças, jovens e suas famílias para dentro do programa;
Redução da violência.

META - 60

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META - 61

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META - 62

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META - 63

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, com ênfase nas regiões de Ibiruçu, Serra Verde e Santo Antônio, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção da quadra da Cohab e academia das cidades bem como, oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, conclusão da UBS no bairro da Glória além de manutenção de vias e serviços públicos.

META - 64

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº013

META - 65

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META - 66

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

META - 67

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META - 68

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META - 69

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META - 70

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META - 71

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº014

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META - 72

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META - 73

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META - 74

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META - 75

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META - 76

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

META - 77

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

LDO/2018 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº015

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META - 78

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META - 79

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água, bem como manutenção do sistema de iluminação pública.

META - 80

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

META - 81

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META - 82

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META - 83

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNO MUNICIPAL DE CUIRA

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2018

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	56.445	53.280	0,036	60.604	59.939	0,038	65.150	56.096	0,039
Receitas Primárias (I)	56.246	53.093	0,036	60.424	59.761	0,037	64.934	55.910	0,039
Despesa Total	58.913	55.610	0,037	64.337	63.631	0,040	70.451	60.660	0,043
Despesas Primárias (II)	30.923	29.189	0,020	59.552	58.898	0,037	65.326	56.248	0,039
Resultado Primário (I-II)	1.805	1.704	0,001	872	863	0,001	-392	-337	0,000
Resultado Nominal	-2.883	-2.722	-0,002	-851	-842	-0,001	-774	-666	0,000
Dívida Pública Consolidada	42.531	40.146	0,027	41.680	41.223	0,026	40.906	35.221	0,025
Dívida Consolidada Líquida	42.531	40.146	0,027	41.680	41.223	0,026	40.906	35.221	0,025

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi de R\$ 149.806.000 divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2015	-3,80%	155.400.000
2016**	-3,60%	149.806.000
2017	0,50%	153.551.150
2018	2,50%	157.389.929
2019	2,50%	161.324.677
2020	2,60%	165.519.119

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Previsão do PIB 2015

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



Av. Desembargador Felismino Guedes, 135
Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000
CNPJ: 10.191.799/0001-02
Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br

Compromisso de todos por amor à nossa gente

MUNICÍPIO DE CUIPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	R\$ milhares		
					Valor a)	Varição (c)=(b- a)	% (c/a)x100
Receita Total	64.257	0,099	46.830	0,072	-17.427	-27,12	-27,12
Receitas Primárias (I)	64.128	0,098	46.652	0,072	-17.476	-27,25	-27,25
Despesa Total	64.066	0,098	53.894	0,083	-10.172	-15,88	-15,88
Despesas Primárias (II)	30.923	0,047	51.785	0,079	20.862	67,46	67,46
Resultado Primário (I-II)	1.302	0,002	-5.133	-0,008	-6.435	-494	-494
Resultado Nominal	-1.805	-0,003	3.501	0,005	5.306	-294	-294
Dívida Pública Consolidada	38.641	0,059	47.147	0,072	8.506	22	22
Dívida Consolidada Líquida	38.641	0,059	47.147	0,072	8.506	22	22

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2016 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais



Av. Desembargador Felismino Guedes, 135
Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000
CNPJ: 10.191.799/0001-02
Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br

Compromisso de todos por amor à nossa gente

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	48.755	64.257	31,80	58.090	(9,60)	56.445	(2,832)	60.604	7,368	65.150	7,501	
Receitas Primárias (I)	47.919	64.128	33,83	57.659	(10,09)	56.246	(2,450)	60.424	7,428	64.934	7,464	
Despesa Total	48.327	64.066	32,57	57.841	(9,72)	58.913	1,853	64.337	9,207	70.451	9,503	
Despesas Primárias (II)	30.923	30.923	0,00	30.923	0,00	30.923	(0,001)	59.552	92,585	65.326	9,696	
Resultado Primário (I-II)	330	1.302	294,55	1.486	14,13	1.805	21,491	872	(51,687)	-392	(144,915)	
Resultado Nominal	-131	-1.805	1277,86	-2.798	55,01	-2.883	3,056	-851	(70,487)	-774	(9,048)	
Dívida Pública Consolidada	2.874	38.641	1244,50	38.902	0,68	42.531	9,329	41.680	(2,001)	40.906	(1,857)	
Dívida Consolidada Líquida	2.874	38.641	1244,50	38.902	0,68	42.531	9,329	41.680	(2,001)	40.906	(1,857)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	46.021	60.654	31,797	60.654	0,000	53.280	(12,157)	59.939	12,497	56.096	(6,411)	
Receitas Primárias (I)	45.232	60.532	33,826	60.533	0,001	53.093	(12,291)	59.761	12,560	55.910	(6,443)	
Despesa Total	45.617	60.474	32,569	60.474	0,000	55.610	(8,044)	63.631	14,424	60.660	(4,668)	
Despesas Primárias (II)	29.189	29.189	0,001	29.189	-0,001	29.189	(0,001)	58.898	101,784	56.248	(4,500)	
Resultado Primário (I-II)	311	1.229	295,18	1.229	0	1.704	38,660	863	(49,379)	-337	(139,103)	
Resultado Nominal	-124	-1.704	1.274,03	-1.704	0	-2.722	59,731	-842	(69,077)	-666	(20,819)	
Dívida Pública Consolidada	2.713	36.474	1.244,43	36.475	0	40.146	10,066	41.223	2,681	35.221	(14,558)	
Dívida Consolidada Líquida	2.713	36.474	1.244,43	36.475	0	40.146	10,066	41.223	2,681	35.221	(14,558)	

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

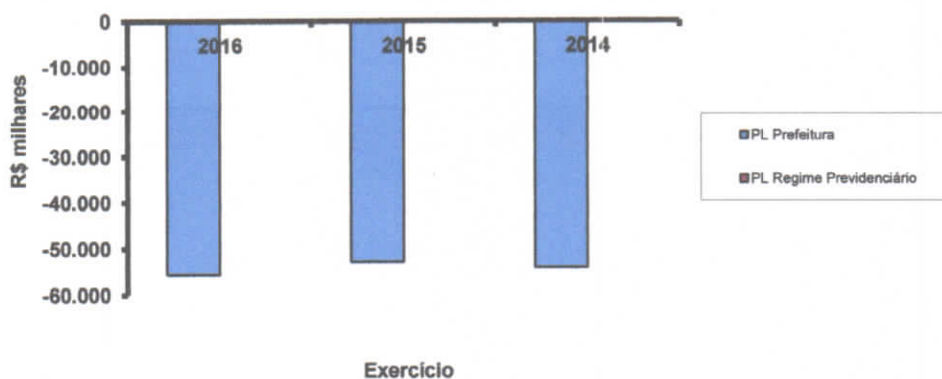
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-55.543	100	-52.799	100	-53.832	100
TOTAL	-55.543	100	-52.799	100	-53.832	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Evolução do Patrimônio Líquido




MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016	(a)	2015	(d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL		0		0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0		0	0
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2015	(a)	2014	(d)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0		0	0
DESPESAS DE CAPITAL		0		0	0
Investimentos		0		0	
Inversões Financeiras				0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *		0		0	0
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a-b)+(f)	0	(f)=(d-e)+(g)	(g)	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA – PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

Page 1 of 3

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
ADMINISTRAÇÃO(IV)	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	
PREVIDÊNCIA(V)	0,00	0,00	0,00	
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	
Reformas	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA – PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

Page 2 of 3

	2014	2015	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III – VI)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amort. - Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amort. - Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA – PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

Page 3 of 3

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO(XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

	2014	2015	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.470], PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA, Data/hora da emissão: 27/jul/2017 23h e 23m"

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0

*O Município está vinculado ao regime geral de previdência social, portanto não existem valores de RPPS.

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



Compromisso de todos por amor à nossa gente

Av. Desembargador Felismino Guedes, 135
Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000
CNPJ: 10.191.799/0001-02
Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						

R\$ milhares

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Av. Desembargador Felismino Guedes, 135
Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000
CNPJ: 10.191.799/0001-02
Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br

Compromisso de todos por amor à nossa gente

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2016	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I-II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2018.

MUNICÍPIO DE CUIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita
TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2015	Realizado 2016	Projetado 2017
RECEITAS CORRENTES	42.372	45.269	47.467
Receita Tributária	1.614	1.509	1.725
Impostos	1.004	1.057	1.208
Taxas	610	452	517
Receitas de Contribuições	802	779	890
Receita Patrimonial	386	205	214
Aplicações Financeiras	386	178	186
Outras Receitas Patrimoniais	0	27	28
Receita de Serviços	2	3	3
Transferências Correntes	39.284	42.550	44.380
Cota-Parte do FPM	15.369	16.882	17.608
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.815	5.362	5.593
Outras Transferências Correntes	19.100	20.306	21.179
Outras Receitas Correntes	284	223	255
Receita da Dívida Ativa	35	158	181
Demais Receitas	249	65	74
RECEITA DE CAPITAL	515	1.561	5.068
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0		0
Amortização de Empréstimos	0		0
Transferências de Capital	515	1.561	5.068
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	42.887	46.830	52.535

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	51.022	54.802	58.936
Receita Tributária	2.078	2.432	2.848
Impostos	1.474	1.725	2.019
Taxas	604	707	828
Receitas de Contribuições	953	1.019	1.092
Receita Patrimonial	229	245	262
Aplicações Financeiras	199	213	228
Outras Receitas Patrimoniais	30	32	35
Receita de Serviços	3	4	4
Transferências Correntes	47.486	50.810	54.418
Cota-Parte do FPM	18.840	20.159	21.591
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.984	6.403	6.858
Outras Transferências Correntes	22.662	24.248	25.970
Outras Receitas Correntes	273	292	313
Receita da Dívida Ativa	211	247	289
Demais Receitas	79	85	91
RECEITA DE CAPITAL	5.423	5.802	6.214
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	5.423	5.802	6.214
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	56.445	60.604	65.150

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	1.614	-
2016	1.509	-6,51%
2017	1.725	14,30%
2018	2.078	20,50%
2019	2.432	17,00%
2020	2.848	17,10%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	35	-
2016	158	351,43%
2017	181	14,30%
2018	211	17,00%
2019	247	17,00%
2020	289	17,10%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2017 a 2020.

2 - Com a derrubada do Veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços. Por este cenário, estimou-se um acréscimo de 5% a mais sobre a estimativa para o exercício de 2018.

3 - As projeções para 2017, 2018, 2019 a 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 4,30%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018, 2019 a 2020 com os respectivos percentuais de 0,50%, 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	15.369	%
2016	16.882	9,84%
2017	17.608	4,30%
2018	18.840	7,00%
2019	20.159	7,00%
2020	21.591	7,10%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2015	4.815	-
2016	5.362	11,36%
2017	5.593	4,30%
2018	5.984	7,00%
2019	6.403	7,00%
2020	6.858	7,10%

Nota:

1 - As projeções para 2017, 2018, 2019 a 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 4,20%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018, 2019 a 2020 com os respectivos percentuais de 0,50%, 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2015	284	-
2016	223	-21,48%
2017	255	14,30%
2018	273	7,00%
2019	292	7,00%
2020	313	7,10%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2015	515	-
2016	1.561	203,11%
2017	5.068	224,66%
2018	5.423	7,00%
2019	5.802	7,00%
2020	6.214	7,10%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2015	Realizada 2016	Projetada 2017
DESPESAS CORRENTES	44.942	47.265	41.999
Pessoal e Encargos Sociais	34.270	36.813	25.632
Juros e Encargos da Dívida	0	0	240
Outras Despesas Correntes	10.672	10.452	16.127
DESPESAS DE CAPITAL	2.511	6.629	9.802
Investimentos	1.185	4.520	7.602
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.326	2.109	2.200
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	475
TOTAL	47.453	53.894	52.276

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	46.927	50.324	54.028
Pessoal e Encargos Sociais	27.552	29.593	31.825
Juros e Encargos da Dívida	2.118	2.267	2.428
Outras Despesas Correntes	17.256	18.464	19.775
DESPESAS DE CAPITAL	11.476	13.465	15.833
Investimentos	9.122	10.947	13.136
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	2.354	2.518	2.697
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	510	548	589
TOTAL	58.913	64.337	70.451

Fonte:

3 - As projeções para 2017, 2018, 2019 a 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 4,30%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018, 2019 a 2020 com os respectivos percentuais de 0,50%, 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	34.270	-
2016	36.813	7,42%
2017	25.632	-30,37%
2018	27.552	7,49%
2019	29.593	7,41%
2020	31.825	7,54%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	240	-
2018	2.118	783,49%
2019	2.267	7,00%
2020	2.428	7,10%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,90%, 9,00% e 9,0% e 9,0% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	475	#DIV/0!
2018	510	7,49%
2019	548	7,41%
2020	589	7,54%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

	R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	42.372	45.269	47.467	51.022	54.802	58.936
Receita Tributária	1.614	1.509	1.725	2.078	2.432	2.848
Receitas de Contribuições	802	779	890	953	1.019	1.092
Receita Patrimonial	386	205	214	229	245	262
Aplicações Financeiras (II)	386	178	186	199	180	216
Outras Receitas Patrimoniais	0	27	28	30	32	35
Receita de Serviços	2	3	3	3	4	4
Transferências Correntes	39.284	42.550	44.380	47.486	50.810	54.418
Outras Receitas Correntes	284	223	255	273	292	313
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	41.986	45.091	47.281	50.824	54.622	58.720
RECEITA DE CAPITAL (IV)	515	1.561	5.068	5.423	5.802	6.214
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	515	1.561	5.068	5.423	5.802	6.214
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	515	1.561	5.068	5.423	5.802	6.214
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	42.501	46.652	52.349	56.246	60.424	64.934
DESPESAS CORRENTES (X)	44.942	47.265	41.999	46.927	50.324	54.028
Pessoal e Encargos Sociais	34.270	36.813	25.632	27.552	29.593	31.825
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	240	2.118	2.267	2.428
Outras Despesas Correntes	10.672	10.452	16.127	17.256	18.464	19.775
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	44.942	47.265	41.759	44.808	48.057	51.601
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.511	6.629	9.802	11.476	13.465	15.833
Investimentos	1.185	4.520	7.602	9.122	10.947	13.136
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.326	2.109	2.200	2.354	2.518	2.697
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	1.185	4.520	7.602	9.122	10.947	13.136
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	475	510	548	589
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	46.127	51.785	49.836	54.441	59.552	65.326
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-3.626	-5.133	2.513	1.805	872	-392

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2015	(b)	2016	(c)	2017	(d)	2018	(e)	2019	(f)	2020	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	43.646		47.147	45.415	42.531	41.680	40.906					
DEDUÇÕES (II)	-		-	-	-	-	1.602					
Ativo Financeiro	2.752		2.234	3.929	4.106	4.290	4.484					
Haveres Financeiros	0		0	0	0	0	0					
(-) Restos a Pagar Processados	13.244		22.677	17.461	11.524	5.762	2.881					
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	43.646		47.147	45.415	42.531	41.680	40.906					
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0		0	0	0	0	0					
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0		0	0	0	0	0					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	43.646		47.147	45.415	42.531	41.680	40.906					
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)						
	43.002	3.501	-1.732	-2.883	-851	-774						

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2015.

MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	43.646	47.147	45.415	42.531	41.680	40.906
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	43.646	47.147	45.415	42.531	41.680	40.906
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	1.602
Ativo Disponível	2.752	2.234	3.929	4.106	4.290	4.484
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	13.244	22.677	17.461	11.524	5.762	2.881
DCL (III) = (I-II)	43.646	47.147	45.415	42.531	41.680	40.906

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	39.841	39.134	38.427	37.720	37.013
IPSEP	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	470	470	211	67	0
OUTRAS DÍVIDAS	6.836	5.811	3.893	2.608	1.748
TOTAIS	47.147	45.415	42.531	41.680	40.906

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2016
Realizável de 2016
(=) Ativo Financeiro de 2016
(-) Restos a Pagar
(=) Saldo Financeiro de 2016
(+) Resultado Primário provável para 2017
(=) Saldo Financeiro projetado para 2017
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2017
(=) **Disponibilidade Financeira projetada para 2017**

Valores em milhares (R\$)

2.234
0
2.234
22.677
0
2.513
2.513
1.416
3.929

ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNO MUNICIPAL DE CUPIRA

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2018

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA- O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2018 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2017, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES - As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Cupira.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	R\$ 200.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 200.000,00	SUBTOTAL	R\$ 200.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 561.000,00	Gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto, monitorando permanentemente as despesas e a entrada das receitas de modo a manter o equilíbrio fiscal das contas municipais.	R\$ 561.000,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 561.000,00	SUBTOTAL	R\$ 561.000,00
TOTAL	R\$ 761.000,00		R\$ 761.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

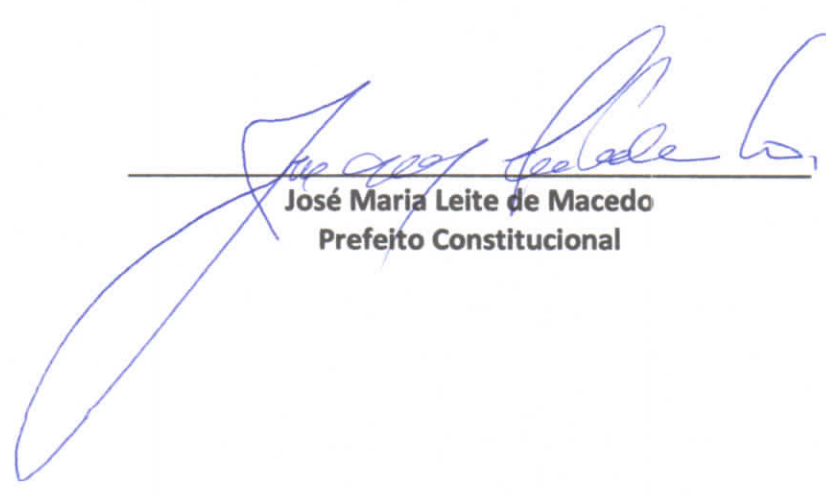
Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2018. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional. Por cautela, para um cenário negativo o cálculo da discrepância projetou queda de 3% das principais receitas, ao desconsiderar o crescimento da atividade econômica (0,5% em 2017 e 2,5% em 2018, ambos referente ao Produto Interno Bruto – PIB).

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 4,3% em 2017 e 4,5% em 2018. Variação a maior em 0,3% reduziria a arrecadação em R\$ 236 mil reais.



José Maria Leite de Macedo
Prefeito Constitucional